

ICMS ECOLÓGICO: PARA UM PAÍS MAIS VERDE

*João José Leitão Filho**

*Luana Tomaz Da Rocha Martins**

*Lucas André Picolli**

*Prof. Resp. Marconi Dos Santos Fonseca**

Resumo. O presente artigo versa sobre ICMS Ecológico. Ao discorrer sobre a temática, pretende-se avaliar os benefícios decorrentes do ICMS Ecológico. Além disso, serão analisados a Constituição Federal, as Leis Ordinárias e quais os meios que asseguram a resolução dos problemas relacionados à degradação do meio ambiente. Evidencia-se a importância do ICMS Ecológico como uma grande ferramenta para que se possa incentivar toda a população, a proteger o meio ambiente. Pretende-se explicitar que o Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços Ecológicos gera benefícios, novos investimentos e uma melhoria para a coletividade tanto na esfera do bem estar social quanto no individual.

Palavras-chave: ICMS Ecológico. Constituição Federal. Meio Ambiente.

Abstract. This monography is about Ecologic TCMS. To discuss the issue, intend to evaluate benefits stemming from Ecologic TCMS. Furthermore will be analyzed the Federal Constitution, the Laws Ordinary and the means that that assure the resolution of the problems related to degradation of the environment. It is evident the importance of Ecologic TCMS as a great tool so it can encourage the whole population at protecting the environment. It is intended to explain that Tax on Circulation of Merchandise and Services Ecological generates benefits, new investment and an improvement to the community both in the sphere of social welfare as the individual.

Keyword: Ecologic TCMS. Federal Constitution. Environment.

*Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá - CEUT.

*Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá-CEUT.

*Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá.

*Advogado; Professor do curso de Bacharelado em Direito; Esp. em direito público e direito privado pela Escola Superior da Magistratura do Piauí/UFPI.

1 Introdução

Notoriamente os níveis de poluição chegaram a um patamar alarmante. A comunidade internacional vem se reunindo por meio de convenções para que discutam não só as consequências trazidas pelo desenvolvimento econômico predatório, que se destaca a emissão de gases poluentes das chaminés localizadas nas fábricas dos grandes centros, a intenção é frear a degradação do meio ambiente de forma imediata.

A preocupação com o meio ambiente não está tão somente no cenário internacional, mas como no cenário nacional. O governo brasileiro através de tributos como o ICMS Ecológico, o qual é repassado para os municípios na medida em que os mesmos forem incorporando projetos voltados para a preservação e manutenção do meio ambiente. Sendo assim, quanto mais investimento na proteção ambiental, maior será o repasse para o município.

A partir daí, tem-se a problemática central deste trabalho: O que falta para que os municípios recebam este incentivo? Falta de uma legislação específica ou mesmo de interesse das prefeituras?

O objetivo geral do presente estudo é analisar os motivos que levam as prefeituras a não incentivarem as empresas locais e os habitantes do seu município no que tange a preservação do meio ambiente. E demonstrar como o ente irá se beneficiar incentivando a preservação ambiental para que tenha direito ao ICMS Ecológico.

O processo abordado para este questionamento central foi o bibliográfico, com aspectos jurisprudenciais e doutrinários acerca do estudo em demonstração. Também é utilizado o método dedutivo, partindo assim de argumentos gerais para específicos, quanto aos procedimentos será histórico.

Neste sentido, o presente artigo segue com uma estrutura que irá demonstrar desde o início da poluição produzida pela humanidade, passar pelas Convenções internacionais que tratam sobre o meio ambiente e finalizando com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente.

Além da Política Nacional do Meio Ambiente, será abordado a Constituição Federal de 1988. E por fim será tratada toda a questão sobre o ICMS Ecológico ou ICMS

Verde demonstrando seu conceito, seu valor de repasse e de sua repartição. Como também a sua incidência no Estado do Piauí.

O trabalho é composto ainda por um momento conclusivo em que serão observados aspectos importantes e elucidativos da problemática.

2 Evolução Histórica

As transformações no mundo jurídico são inevitáveis, pois estas surgem da evolução tanto no pensamento quanto no comportamento da sociedade. Sendo assim, desde Revolução Industrial até a era moderna, a estrutura do Estado vem sendo modificada. Estas modificações buscaram um olhar especial voltadas para o meio ambiente, onde surgiram conferências e encontros mundiais para tratar do desenvolvimento sustentável.

Antes de relatar todo o contexto que levou à sociedade atual à devida preocupação com todo o meio ambiente deve-se analisar quando todo o mal que aflige o ecossistema terrestre surgiu, estamos falando da Revolução Industrial.

3 Revolução Industrial

De acordo com o Só história, a Revolução Industrial foi um conjunto de mudanças que ocorreu na Europa, mais precisamente na Inglaterra, entre os séculos XVIII e XIX. Tendo como sua principal mudança a migração do trabalho artesanal para o trabalho executado por máquinas.

Entretanto, não só essas foram às mudanças que ocorram na época. Uma das principais mudanças foi o surgimento do capitalismo como sistema econômico, como preconiza o site “revolução industrial”.

À mudança desse novo sistema fez com que um estado liberal surgisse dentre os conservacionistas. O motivo estava, de acordo com o site “revolução industrial”, que com o surgimento de máquinas a vapor e conseqüentemente com a agilidade na prestação de

serviços, gerando assim, mais dinheiro para os proprietários. Outra grande mudança foi o surgimento do estado liberal, que será tratado mais profundamente em tópico próprio, tal estado não interfere muito na vida da sua população.

Grandes consequências que refletem até os dias atuais são elencadas com a advinda revolução, segundo Chaves (2005):

Duas consequências se destacam: 1) diminuiu a oferta de trabalhadores na indústria doméstica rural, no momento em que o mercado ganhava impulso, tornando-se indispensável adotar nova forma de produção capaz de satisfazê-lo; 2) a proletarização abriu espaço para o investimento de capital na agricultura, do que resultaram a especialização da produção, o avanço técnico e o crescimento da produtividade de produtos agrícolas mais voltados a atender ao consumismo crescente. Quando possível, pois a Revolução Industrial se, por um lado, trouxe avanços técnicos na produção de bens cada vez mais sofisticados, por outro tornou cada vez mais difícil a vida cotidiana de pessoas que viviam do próprio trabalho, seja no campo, seja nas cidades. Difícil consumir os bens onerosos gerados pela indústria se a situação existencial (aquisição de alimentos, providência de moradia, tratamento médico, educação...) vem se tornando cada vez mais difícil.

Outra consequência a ser observada é o início da sindicalização, menciona Kerdna que, como os trabalhadores passaram a perceber que estavam sendo massivamente abusados pelos proprietários das fabricas, estes passaram a se reunir, para reivindicar seus direitos perante aos seus chefes.

E por último, deve-se abordar uma das más consequências obtidas com a revolução industrial, que foi o impacto que o meio ambiente sofreu com esta revolução. De acordo com o portal pensamento verde os impactos seriam:

Os resultados tanto do desenvolvimento econômico desenfreado quanto da ascensão do consumo já estão visíveis em centenas de estudos realizados ao redor do planeta: a degradação do meio ambiente é crescente e acelerada, com consequências já visíveis e previsões de cenários ambientalmente catastróficos futuramente, caso nenhuma mudança drástica aconteça.

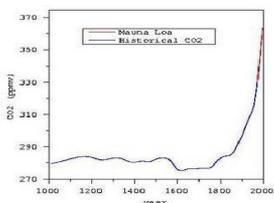
Existem impactos ainda mais diretos. As indústrias contemporâneas são apontadas no grupo dos principais agentes poluidores, contaminando o ar com a fumaça que provém de suas atividades. Estas emissões aumentam a concentração de CO₂ na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.

Ao longo dos últimos 30 anos, várias conferências entre países industrializados foram organizadas na tentativa de encontrar soluções mais adequadas para um desenvolvimento industrial sustentável, com exploração de recursos naturais feitos de modo controlado e planejado. Embora existam avanços como as regulações e leis que limitam as

emissões de poluentes por parte das indústrias, é um grande desafio manter o equilíbrio entre a produção e a conservação ambiental em uma sociedade altamente consumista e praticamente dependente das atividades industriais. (EVOLUÇÃO INDÚSTRIAL, 2005)

Para que não se passa despercebido os fatos citados acima pelo grande portal acima, um gráfico elaborado pelo escritor Katy:

Gráfico 1 – Impactos gerados pela Revolução Industrial ao meio ambiente



Fonte: www.scribd.com/katy

Tendo essas informações em mãos, pode concluir que a Revolução Industrial não foi só um marco que ensinou a população a fazer coisas mais rápidas, mas também, condenou todo um planeta à morte com as emissões de poluentes advindas das fabricas.

Poluição esta que passou a preocupar as maiores nações do mundo. Preocupação esta que resultou nas conferências e encontros com os líderes de diversos países no intuito de amenizar ao máximo a poluição mundial através de tratados e protocolos firmados nesses encontros.

4 Conferência de Estocolmo - 1972

Em 1972 em Estocolmo, aproximadamente 133 países, 250 organizações-não governamentais e organismos da Organização das Nações Unidas se reuniram nessa conferência.

Essa Conferência chamou a atenção das nações para o fato de que a ação humana estava causando séria degradação da natureza e criando

severos riscos para o bem estar e para a própria sobrevivência da humanidade. Foi marcada por uma visão antropocêntrica de mundo, em que o homem era tido como o centro de toda a atividade realizada no planeta, desconsiderando o fato de a espécie humana ser parte da grande cadeia ecológica que rege a vida na Terra. (FELDMAN, 1997, p.14)

Encontro que resultou na declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões concernentes a questões ambientais. Outro ponto importante conquistado foi o Plano de Ação, o qual convocava todos os países a se ajudarem mutuamente na busca de soluções para uma série de problemas ambientais.

5 Conferência Do Rio De Janeiro – 1992 (Eco-92//Rio-92)

Passando 20 anos da Conferência de Estocolmo no ano de 1972, em 1992 os países voltam a se reunir em outra Conferência. Encontro foi feito por conta de uma resolução que determinou que até 1992 houvesse uma nova conferência sobre o meio ambiente para avaliar a proteção ambiental desde a última convenção, dessa vez no Rio de Janeiro, contando com a participação de aproximadamente de 172 países com a presença de 116 chefes de estado.

Dentre os objetivos principais dessa conferência, destacaram-se os seguintes: examinar a situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o estilo de desenvolvimento vigente; estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; estabelecer um sistema de cooperação internacional para prevenir ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da conferência. (FELDMAN, 1997)

Igualmente a Convenção anterior, a Convenção do Rio trouxe resultados importantes com a assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, assinatura de duas outras convenções uma que tratava sobre a Biodiversidade e a outra sobre a Mudança Climática. Teve a assinatura também do Princípio para a Administração Sustentável das Florestas e da Agenda 21.

6 Agenda 21

Diferentemente dos outros, Agenda 21 não é uma Convenção, mas é um dos documentos principais formulado na Convenção do Rio de Janeiro pois foi ele que estabeleceu a importância de cada país refletir global e localmente, sobre soluções para os problemas socioambientais.

A Agenda 21 é um abrangente plano de ação a ser implementadas pelos governos, agências de desenvolvimento, organizações das Nações Unidas e grupos setoriais independentes em cada área onde a atividade humana afeta o meio ambiente. A execução deste programa deverá levar em conta as diferentes situações e condições dos países e regiões e a plena observância de todos os princípios contidos na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Trata-se de uma pauta de ações a longo prazo, estabelecendo os temas, projetos, objetivos, metas, planos e mecanismos de execução para diferentes temas da Conferência. Esse programa contém 4 seções, 40 capítulos, 115 programas, e aproximadamente 2.500 ações a serem implementadas. (FELDMAN, 1997)

As quatro seções se subdividem em capítulos temáticos que contêm um conjunto de áreas e programas. As quatro seções abrangem os seguintes temas: 1. Dimensões econômicas e sociais; 2. Conservação e administração de recursos; 3. Fortalecimento dos grupos sociais; 4. Meios de Implementação.

7 Protocolo De Kyoto 1997

Em 1997 mais uma vez os países se reúnem, no Japão, mais precisamente na cidade de Kyoto, para discutir sobre o meio ambiente, mas o foco dessa vez está na emissão de gases poluente na atmosfera. Dessa vez participação foi de 84 países os quais

todos assinaram e aderiram ao protocolo, porém posteriormente em meados de 2001 os Estados Unidos desligou-se do protocolo alegando-se que o mesmo iria comprometer o desenvolvimento do país.

O Protocolo de Kyoto não apenas discute e implanta medidas de redução de gases, mas também incentiva e estabelece medidas com intuito de substituir produtos oriundos do petróleo por outros que provoquem menos impacto (FREITAS, 2015)

As metas para a redução dos gases-estufas não são homogêneas em um primeiro momento o proposto era de algo em torno de 5,2% de entre os anos de 2008 a 2012. Porém para os 38 países que mais poluem, os níveis de redução são diferenciados segundo o protocolo, aos países que compõe a União Europeia em 8%, Estados Unidos 7% e o Japão 6%. Países em desenvolvimento como Brasil, México, Argentina, Índia e a China por momento não possuem metas de redução.

8 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

O meio ambiente é um tema bastante tratado desde o ensino nas escolas como até em conferências mundiais, pois os problemas ambientais que acontecem no mundo é pauta de importantes discussões, porém o seu conceito que é repassado pela mídia deixa subtendido que meio ambiente só se considere o plano natural, físico deste e esquecem o plano político.

Em discussões doutrinárias, o uso do termo meio ambiente não é adequado, pois é uma expressão redundante por ser composta por duas palavras com conceito similar. Assim afirma Vladimir Passos de Freitas (2001, p.17):

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

Por conta de vários outros países adotarem expressões similares, a legislação brasileira também o adotou, que está conceituada na Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 3º da Lei 6.938/81: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Que segundo Machado (2006) “a referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo”.

Já em 1972 na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, o meio ambiente ficou definido como: “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo,

sobre os seres vivos e as atividades humanas.” Este conceito conseguiu abranger todos os seus componentes de forma simples e ampla.

Pensando na facilidade de identificar os problemas relacionados ao meio ambiente e também para se entender melhor o que é o meio ambiente, costuma-se dividir o meio ambiente em quatro tipos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural.

Para Farias (2005):

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981.

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu.

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio

físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.

Vale ressaltar que o Meio ambiente do trabalho, está previsto no art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, ou seja, “o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa” (FARIAS, 2005)

Com base nisso, percebe-se como é amplo e vasto o conceito que temos sobre o meio ambiente e que todos eles se complementam e abordam o tema de forma diferente

fazendo com que a sociedade busque formar o seu próprio conceito sobre esta expressão.

É de suma importância entender qual o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a conceituação de meio ambiente e quais as características no que tange sobre sua classificação jurisprudencial, assim sendo, cita-se a decisão sobre o tema proferida pelo Min. Relator Celso de Mello:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) (BRASIL, 1995)

Percebe-se, pelo voto do Excelentíssimo Ministro da mais alta corte deste país, que o direito ao meio ambiente não só abrange a qualidade de vida em si, mas se relaciona com princípios da igualdade e dos direitos de terceira geração, tornando à

base para a concretização do reconhecimento dos direitos humanos, pois sem um meio ambiente equilibrado e respeitado perante a lei, não há como se falar em qualidade de vida dos habitantes, não só desse país como de toda população mundial.

Com base nisso, percebe-se como é amplo e vasto o conceito que temos sobre o meio ambiente e que todos eles se complementam e abordam o tema de forma diferente fazendo com que a sociedade busque formar o seu próprio conceito sobre esta expressão.

Mas, não basta ter uma vasta gama de doutrinadores conceituando meio ambiente, nem menos uma alta corte que o defina se não há Constituição Federal que o defenda, esta que não só obriga a união e seus entes a defender o meio ambiente, mas também, toda a sua nação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que no caput deste artigo, a Magna Carta dá poderes a todos para que façam uso das armas legais para que possa combater todo o tipo de degradação ambiental que possa ter no território brasileiro.

Além da intervenção estatal obrigatória. A população em geral também tem o dever de vigia. Para isto ela detém de três mecanismos para exercer sua atuação direta na proteção do meio ambiente.

Segundo Silva (2013) a participação da população pode ser dar através da criação de processos no direito ambiental amparado no art. 61, caput e §2º da Constituição Federal, onde diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Além das armas dadas pelo artigo 61 da Constituição Federal, a população pode realizar referendos sobre leis e atuar nos órgãos com poderes deliberativos e de poderes normativos. (SILVA, 2013)

A segunda alternativa que a nação poderá se utilizar de acordo com Silva (2013) é:

A sociedade pode atuar diretamente na defesa do meio ambiente participando na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas. Exemplo disso é a discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas (art. 11, § 2º, da Resolução 001/86 do Conama).

Além de atuar na forma direta através de formulações políticas, a sociedade pode se utilizar do judiciário, neste plano impetrar ações onde se perceba a degradação do meio ambiente e que se faça necessária o uso da espada de Artemis e de sua balança.

9 Política Nacional do Meio Ambiente

Com a o advento da Lei nº 6.938/81 que traz consigo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sua

finalidade, mecanismos de aplicação e formação. A referida lei é a mais importante norma, depois da Constituição Federal, que versa sobre o meio ambiente, pois é nela que se encontra toda a sistemática necessária para a aplicação da política ambiental (conceitos básicos, objeto, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva etc.).

No artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81, traz em seu texto o conceito de meio ambiente, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Para um entendimento melhor sobre a lei em estudo, Luís Paulo Sirvinskas, a lei em questão definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade (2005, p.59).

Lustosa, Canépa e Young (2003, p.135) afirmam o seguinte sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas.

Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior.

Por fim, tem-se um entendimento sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que trata das diretrizes, as quais têm como objetivo fazer parte das políticas públicas de meio ambiente dos entes federados, fazendo com o que as mesmas possuam uma maior eficiência nas suas finalidades.

Além da PNMA, há outras que foram sendo criada, na esfera nacional, para disciplinar a utilização de determinados recursos ambientais, quais sejam: Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97); Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99); Política ou Sistema Nacional Unidade de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/2000); Política Nacional Urbana — Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001); Política Nacional da Biodiversidade (Decreto n. 4.339/2002); Política Nacional de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6.040/2007); Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da

Aquicultura e da Pesca (Lei n. 11.959/2009); Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009); Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010); Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010) etc.

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe consigo objetivos, sendo eles gerais e específicos, os quais fossem alcançados, estando o primeiro previsto no caput do artigo 2º da Lei 9.938/81: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia (sic) à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981). Para Sirvinskas (2005), tem por objetivo geral a harmonização entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, ou seja, um desenvolvimento sustentável. A compatibilização entre os dois pólos, onde de um lado esteja devidamente o meio ambiente protegido e do outro, mesmo com essa proteção, tenha a garantia de desenvolvimento socioeconômico garantindo assim o avanço industrial aos interesses da segurança nacional e à proteção a dignidade da pessoa humana

Esse desenvolvimento sustentável só poderá ser alcançado caso sejam cumpridos todos os objetivos específicos arrolados no art.4º dessa lei, quais sejam:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (v. arts. 225, caput, e 170, VI, da CF);

II — a definição de áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 225, § 1º, III, da CF e Lei n. 9.985, de 18-7-2000);

III — o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 9º, I, da Lei n. 6.938/81);

IV — o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 225, § 1º, VI, da CF e Lei n. 9.795, de 27-4-1999);

VI — a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela

utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81). (BRASIL, 1981)

Tanto objetivos gerais quanto os específicos, visam à mesma finalidade, que é o desenvolvimento sustentável como uma principal finalidade e não menos importante, mas como uma última finalidade a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Os princípios da política nacional do meio ambiente estão arrolados no art. 2º, I a X, da Lei n. 6.938/81. Segundo Sirvinskas (2005), os princípios não se confundem com os princípios doutrinários do direito ambiental, embora todos guardem coerência entre si e tenham a mesma finalidade. Trata-se dos denominados princípios legais quais sejam:

I — princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

- IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (v.art. 9º, II, da Lei n. 6.938/81);
- VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (v. art. 9º, V, da Lei n. 6.938/81);
- VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental (auditoria ambiental);
- VIII — recuperação de áreas degradadas;
- IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X — educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 225, §1º, VI, da CF e Lei n. 9.795/99). (BRASIL, 1981)

Os princípios acima elencados são fundamentais, para a busca da proteção ambiental em juízo. Não só pelo juiz ou por qualquer operador de direito, mas como também pelo legislador.

Ainda sobre os princípios, SIRVINSKAS (2005), tem-se o entendimento que os princípios citados a cima, que nem todos podem sim a ser considerados princípios verdadeiros, pois em sua maioria trata-se apenas de orientações para que o governo promova as suas ações, e caso haja uma contradição entre princípios, deverá ser usado aquele que for mais favorável ao meio ambiente.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estão elencados pela Lei nº 6.938/81:

- Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
- I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 - II – o zoneamento ambiental;
 - III – a avaliação de impactos ambientais;
 - IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
 - VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (BRASIL, 10981)

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são os mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental, com o intuito de atingir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

10 ICMS Ecológico

O Meio Ambiente nunca esteve com tanta evidência, tanto no cenário mundial como no cenário local, diante disso, o governo brasileiro, passou a instituir tributos que possam incentivar o sua população a preservar o meio ambiente e como consequência, receber ou deixar de gastar, alguma quantia devida.

Diante desses fatos, o legislador constituinte, encontrou uma brecha dentro dos artigos que se discute sobre o ICMS, tal janela se encontra no art. 155 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso II, abaixo transcrito:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (BRASIL, 1988)

Percebe-se que, a competência dada pelo legislador constituinte é que, quem deverá instituir o imposto do ICMS será o Estado e o Distrito Federal. Percebe-se o emprego do verbo deverá, ou seja, não é facultativo os entes mencionados neste artigo, especialmente para o ICMS, a instituição deste imposto.

Ou seja, cada estado da Federação tem competência legal e deverá instituir o ICMS dentro do seu território. Ensejando, como alega o artigo O ICMS Ecológico na

Constituição Brasileira, “esse é o motivo da eventual diferença de valores, por exemplo, no preço dos combustíveis quando viajamos para outro estado”.

Então, percebe-se que, os estados, segundo a Constituição Federal, possui a competência para dirimir sobre o ICMS, e quem gera o fato gerador para a incidência do imposto são os municípios. Sendo assim, conclui-se que tudo que foi arrecadado foi graças aos municípios daquele estado.

Tendo isso em mente, o legislador se debruçou na ideia de como fazer com que um município possa circular mais bens para incidir no aumento da contribuição aliado a um tema que inquieta toda a humanidade que é a preservação da natureza. Diante disso, criou-se o ICMS Ecológico.

11 Do valor do repasse

Diante desse pensamento, passa a surgir uma indagação, em como repassar esses valores para os municípios, qual é a cota parte de cada um deles. Diante desses questionamentos, deve-se invocar o artigo 158 da Constituição Federal que diz:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Este artigo é bem claro no que se diz que é do município o direito de receber 25% do que se arrecada com o ICMS e indo além, este poderá receber até $\frac{1}{4}$ (um quarto) a mais caso cumpra lei estadual que prevê tal credito.

Diante disso, alguns estados começaram a destinar este $\frac{1}{4}$ para os municípios que passaram a cumprir os requisitos dados pela lei sobre o ICMS Ecológico.

12 Conceito de ICMS Ecológico

Depois de visualizar qual era a mentalidade do “criador” do ICMS Ecológico. É justo buscar um conceito sobre esta espécie de imposto. Diante disso, cita-se Fernando Facury Scaff e Lise Vieira da Costa Tupiassu (2005, p. 735):

O ICMS Ecológico nasceu trazendo resultados surpreendentes, capazes de conferir nova feição a todas políticas ambientais nacionais. A política do ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva, pela utilização de uma forma de subsídios, tal como um incentivo fiscal intergovernamental, representando um forte instrumento econômico extrafiscal para atingir a finalidade constitucional, influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita.

Percebe-se, diante da conceituação dada pelos doutrinadores é que, diferentemente dos demais tributos, no ICMS Verde tem uma finalidade de tipo prêmio. Ou seja, ele irá ser dado a quem cumprir os requisitos exigidos pelo estado como forma de gratifica-lo pelo ato, que neste caso é de preservação ao meio ambiente.

Assim como preleciona Reis (2011, p. 77):

Vale identificar que o ICMS Ecológico, no melhor conceito e interpretação, tem um caráter de sanção premial que, a partir da concessão de benefícios e estímulos e até mesmo de compensação financeira, proporcionará uma retribuição aos Municípios que

contribuírem para a preservação das áreas verdes em seu território. Diante dos conceitos apresentados, observa-se a não ocorrência de divergências quanto aos resultados positivos da aplicabilidade do ICMS Ecológico.

Ressalta-se que, desde a sua criação, os resultados sempre foram positivos, tanto no aumento da arrecadação, como também no melhoramento das áreas protegidas.

13 Da repartição do ICMS Ecológico

De acordo com Reis (2011, p. 102):

Para a repartição dos recursos provenientes da arrecadação do ICMS Ecológico, é necessário que lei estadual disponha sobre critérios e percentuais a que os municípios terão direito, de acordo com o tipo de preservação que o seu território estimule. Como o primeiro Estado a implantar esse tributo ecológico, o Paraná aumentou significativamente a preservação de suas áreas, a partir de incentivos para a manutenção de unidades de conservação ambiental (áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, faxinais, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, entre outros) ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Em suma, cada Estado irá reger a repartição da melhor maneira que lhe convier. Porém, para tal, deverá, sempre, obedecer ao critério da proteção ambiental, ou seja, todos os requisitos para obtenção deste repasse irão ter base na proteção do meio ambiente.

14 A importância do ICMS Ecológico para os municípios

Em virtude das diversas modificações que a humanidade vem sofrendo tanto em relação a sua consciência como também no meio em que vivem. Percebe-se que homem anda mais preocupado em proteger o meio ambiente, pois com o passar do tempo, ele entendeu a tamanha importância que este tem para o mundo.

Em uma época mais antiga, o homem não tinha consciência o suficiente para entender que tudo que ele retirava do meio ambiente para o seu sustento causava perdas, por isso agrediam o meio ambiente de forma desregrada, causando danos para todos os seres do planeta.

No decorrer dos anos, observando as consequências dos seus atos, o homem adquiriu a chamada “consciência ambiental”. Através desta, houve uma maior preocupação da humanidade para os desperdícios e para as atividades que degradam o ecossistema.

Como o problema, hoje, está em conciliar o crescimento populacional, que acarreta aumento na economia, com a preservação dos sistemas naturais. Busca-se um equilíbrio entre a produção industrial e proteção do meio ambiente, por meio do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável é de suma importância para todos os Estados, pois é junto com ele que se deve administrar o crescimento das cidades sem deixar de pensar nos recursos naturais de cada região. Nesse caso o desenvolvimento e a manutenção devem andar lado a lado para que não prejudique as futuras gerações com a escassez do meio natural, assim como afirma Gomes (2012), “[...] previsto no artigo 225, caput da Constituição Federal, quando constitui que o meio ambiente deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.” Por isso, foi resguardado esse direito pela Constituição, para que no futuro, a falta de recursos ambientais não afete as gerações.

15 O ICMS e Estado do Paraná

O estado do Paraná foi o pioneiro a conscientizar-se em relação aos problemas ambientais, e juntamente, com as dificuldades que vinha enfrentando de crescer

economicamente, buscou-se conservar a sua região e minimizar as dificuldades na economia, criando o ICMS Ecológico.

De acordo com Gomes (2012):

Em 1992 foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná a primeira lei do ICMS ecológico no Brasil, e o que até então era tido como um problema para os municípios que estavam restritos ao crescimento econômico passou a ser uma geradora de grandes receitas, um bom exemplo é o município de Piraquara no interior do Paraná que tem uma população de 93.279 habitantes⁵ e em 2010 chegou a receber R\$ 206.416,04 de ICMS ecológico, isto porque possui mananciais responsáveis por abastecer 50% de toda água de Curitiba.

Com a aprovação da lei no Paraná, os municípios que sofriam com problemas em relação ao crescimento econômico, encontraram uma solução através do ICMS Ecológico, que passou a gerar grandes receitas, como exemplo, tem-se o município de Piraquara que abastece com 50% de água em toda Curitiba.

Sendo assim, percebe-se que o Paraná conseguiu aliar o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico dos seus municípios, e como deu certo no seu estado, acabou influenciando outros estados brasileiros a fazer o mesmo.

16 Dificuldades e benefícios do ICMS Ecológico

É notória a dificuldade que a sociedade enfrenta para associar o seu desenvolvimento com o meio ambiente, pois este tem que ser conservado e não pode parar o crescimento econômico. Por isso, deve criar um meio satisfatório para ambos os lados, em que a sociedade não pare de se desenvolver e o meio ambiente não seja prejudicado.

Nos termos da Constituição Federal trata sobre “um meio ambiente equilibrado”, mas as poucas medidas de proteção que existe, não são tão eficazes, pois ao invés de prevenir de modo com que não ocorra a degradação do meio ambiente, primeiro esperam que prejudiquem o meio para punir. E como ficam os danos que são

difíceis de serem reparados? Para Gomes (2012) “não basta apenas punir, deve-se criar medidas que impeçam de maneira efetiva a degradação ambiental, e mais, incentivem o

aumento de regiões ambientais naturais.” Por isso, a União deve incentivar os municípios a solucionarem seus problemas ambientais de forma a evitar esses desastres ecológicos.

O ICMS Ecológico foi uma forma que o estado Paraná encontrou de minimizar os prejuízos causados ao meio ambiente, pois ele incentiva seus municípios a proteger e conservar suas áreas premia os mesmo com a repartição de 5% do ICMS aos que se adequem conforme a sua Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, que diz:

Art.1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art.4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de Abastecimento.
- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Conforme a lei, somente os municípios que possuem território com unidades de conservação e mananciais de abastecimento público podem participar dessa premiação, e quanto maior a área que os municípios protegerem, maior o percentual de ICMS Ecológico será repassado a eles.

Então, tomando como base o estado do Paraná, cabe aos Estados que ainda desconhecem os benefícios que o ICMS Ecológico criarem uma legislação específica para que seus municípios venham a receber essa bonificação, de forma que esta contribua com a preservação e conservação dos meios naturais da sua região, como também, ajudar no seu crescimento econômico.

17 Considerações finais

Este trabalho teve como objetivo investigar, analisar e compreender como o ICMS Ecológico é dirimido na legislação brasileira e se este tem um retorno efetivo aos

municípios que invistam na proteção ao meio ambiente para que tenham direito a receber este benefício. Tendo como objetivos específicos: demonstrar, em uma linha cronológica, a degradação gerada pelo homem ao meio ambiente; sintetizar os encontros internacionais que existiram e mostrar se houve efetividade nos assuntos debatidos nesses encontros; diferenciar o que é ICMS Ecológico do ICMS; aferir se há benefícios tanto no plano econômico, quanto no ambiental, para o município que invista na busca dos requisitos para obter o benefício do ICMS Ecológico.

Analisou-se os danos ambientais gerados pelo ser humano desde a Revolução Industrial, marco da emissão de poluentes no mundo, até os dias atuais. Posteriormente foram relatadas as convenções que existiram ao longo dos anos e sua real efetividade.

Observou-se como a Constituição Federal e as Leis Ordinárias abordam o meio ambiente e quais os meios que asseguram a resolução dos problemas relacionados a degradação do meio ambiente.

Notou-se a preocupação, logo na década de 90, de alguns estados quanto aos gastos que estes tinham para poderem proteger as áreas de preservação, não tendo nenhum incentivo financeiro da União para protegerem estas áreas.

Com isso, surgiu o ICMS Ecológico, onde os Estados passaram a ter direito a um benefício para proteger o meio ambiente. Incentivando a economia e a proteção do meio ambiente.

Além de oferecer possíveis soluções para as problemáticas discorridas, também poderá ter como finalidade futuros estudos para discussões a respeito do tema, já que é pouco explorado.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, o ICMS Ecológico é uma grande ferramenta para que se possa incentivar não só os municípios, mas sim toda a sua população, a proteger o meio ambiente. E com isso passarão a receber um bônus que poderá ser utilizado na melhoria de escolas, na saúde pública ou na segurança pública, pois o ICMS é um imposto não vinculado, ou seja, será um recurso que a prefeitura terá direito e que poderá ser utilizada na melhor forma possível para o município. O município irá se beneficiar ganhando mais recurso, a população irá ganhar com novos investimentos e conseqüentemente com uma melhoria de vida, o planeta, como um todo também se beneficia, pois todos são afetados pela degradação do meio ambiente.

Um país que tem como incentivo o ICMS Ecológico é em suma um país mais verde. E um país que assegura isto a sua população tem, como consequência, uma representatividade muito maior aos olhos do mundo.

Referências bibliográficas

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**: Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000

_____, *LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1996. DIÁRIO OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PODER EXECUTIVO, BRASÍLIA, DF, 26 DE OUTUBRO DE 1999.*

_____, *Lei nº 6938/81*. 1981. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acessado em: 02 de outubro de 2015.

_____, *Lei nº 5.172/66*. 1966. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acessado em: 02 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 771 - RS (2011/0027372-7)**. Agravante: município de Bento Gonçalves. Advogado: Luís Eduardo Pereira Mendes e outro (s). Agravado: Adão Emídio de Anhaia. Advogado: Marcelo Ferreira Tognon e outro (s). Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.

CHAVES, Lázaro Curvêlo. **A revolução industrial**. Disponível em:

<<http://www.culturabrasil.org/revolucaoindustrial.htm>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

EBC. **O que é meio ambiente?** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>>. Acessado em 02 de outubro de 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&arti-go_id=1546> Acessado em: 6 out. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Marina. **Dados do ICMS Ecológico no Brasil**. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/dados-icms-ecologico-brasil-633619.shtml>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

FREITAS, Eduardo de. **Protocolo de Kyoto**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>>. Acessado em 01 de outubro de 2015

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

ICMS Ecológico. **Legislação**. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60#pi>. Acessado em 22 de novembro de 2015.

ICMS Ecológico. **O ICMS Ecológico na Constituição Brasileira**. Disponível em: <http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=51&Itemid=81> Acessado em 17 de novembro de 2015

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉPA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Política ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da (orgs). In: **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

Portal Kerdna. **Revolução Industrial**. Disponível em: <<http://revolucao-industrial.info/>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

Portal Manutenção e Suprimentos. **Revolução industrial e os impactos no meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.manutencao.esuprimentos.com.br/conteudo/2912-revolucao-industrial-e-os-impactos-no-meio-ambiente/>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

Portal Mundo Verde. **A relação entre revolução industrial e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/relacao-entre-revolucao-ambiental-e-meio-ambiente/>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

Portal Só Resumo. **Revolução Industrial**. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/resumos/revolucaoindustrial.php>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

Portal Scribd. **Consequências ambientais da revolução industrial**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51270222/Consequencias-ambientais-da-revolucao-industrial-2#scribd>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

Portal Toda Matéria, **Revolução industrial inglês**. Disponível em: <<http://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial-inglesa/>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

REIS, Marcelo dos. **ICMS ecológico como instrumento de proteção ambiental**. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A095EBF94AC7513D8D34417014D1E1EE.pdf>>. Acessado em 17 de Novembro de 2015.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Meio ambiente do trabalho: considerações**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1202>>. Acesso em: 6 out. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Railma Marrone Pereira da. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25529/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em 17 de novembro de 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.